



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 18 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.179

Recurso nº 96.111 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente FUNDIMIG LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS / MG.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -  
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLA-  
ÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - A  
 correção monetária incidente sobre  
 débitos fiscais não pagos no venci-  
 mento, não se confunde com a atuali-  
 zação monetária de que trata o art.  
 18, do Decreto-lei nº 2.323/87, remi-  
 da pelo art. 9º, V do Decreto-lei  
 nº 2.471/88.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
 de recurso interposto por FUNDIMIG LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro  
 Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-  
 to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar  
 o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 18 de junho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL RIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO

ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE  
ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO'  
DE ASSIS MIRANDA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665/000.798/89-15

RECURSO Nº: 96.111

ACÓRDÃO Nº: 101-80.179

RECORRENTE: FUNDIMIG LTDA

### R E L A T Ó R I O

FUNDIMIG LTDA., com sede em Cláudio/MG, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis/MG, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1987, acrescido de encargos legais.

2. De conformidade com o demonstrativo de lançamento de fls. 21, a retrocitada deixou de oferecer à tributação o excesso de remuneração de dirigentes verificado no ano-base de 1986, sendo-lhe exigido, por essa razão, o tributo devido nos valores constantes do Lançamento Suplementar e DARFs de fls. 04.

3. Em sua impugnação, às fls. 01, a interessada alega, resumidamente, que concorda com a tributação, já que decorreria de erro de preenchimento da declaração, tendo já recolhido o tributo e a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS/DEDUÇÃO), porém o fizera utilizando-se de índice de atualização monetária para debitas vencidos em dezembro de 1987 tendo em vista que o Decreto-lei nº 2,471, de 01/09/88, aboliu a correção monetária do Imposto de Renda do exercício de 1987.

4. A exigência foi mantida pela autoridade a quo através

Acórdão nº 101-80.179

da decisão de fls. 23/24, assim ementada:

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - A correção monetária, incidente sobre débitos fiscais não pagos no vencimento, não se confunde com a atualização monetária de que trata o artigo 18, do Decreto-lei nº 2.323/87, remida pelo artigo 9º, V do Decreto-lei nº 2.471/88.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

5. Segue-se às fls. 30/31 o tempestivo recurso para este Colegiado no qual a interessada reitera as razões apresentadas na peça impugnatória.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.179

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL , Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A autoridade a quo fundamentou muito bem sua decisão, nada mais havendo a acrescentar aos argumentos utilizados para esclarecer a controvérsia.

Lê-se naquela Sentença, às fls. 23/24:

" A defendente, concordando com o valor lançado, limita-se a contestar a correção monetária do débito.

Nos termos do artigo 9º, V do Decreto-lei nº 2.471/88, estão cancelados os débitos decorrentes da parcela de atualização monetária prevista no artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87. Esta parcela se refere a atualização monetária do imposto, no período compreendido entre o mês de dezembro de 1986 e o do vencimento ou satisfação da obrigação, não se confundindo com a correção monetária, prevista no artigo 1º, § 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.323/87, para os casos de pagamento de débitos fiscais em mês posterior ao de seu vencimento. Este dispositivo legal determina que os débitos fiscais, quando não pagos no seu vencimento, serão atualizados monetariamente mediante a multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor de uma OTN no mês em que se efetuar o pagamento pelo valor da OTN no mês em que o débito deveria ter sido pago.

Conforme se pode verificar pelos documentos apresentados, em obediência à legislação citada, o débito foi corrigido monetariamente, a partir de abril de 1987, data de seu vencimento, expurgando-se, assim a atualização monetária correspondente ao período de dezembro de 1986 a março de 1987."

O lançamento de fls. 04 foi feito em cruzados novos e convertido em BTN fiscal do mês de abril de 1987, mês do vencimen-



Acórdão nº 101-80.179

to original da quota, estando expurgada, portanto, a correção monetária de 31/12/86 a março de 1987, passando a ser corrigido em BTN fiscal somente a partir de seu vencimento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR 